



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721916/2015-91
RESOLUÇÃO	3402-004.146 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGA TRADE BM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Votou pelas conclusões o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-80.854**, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Impugnação da seguinte forma:

- (i) julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação constante no presente processo, exonerando o valor de R\$ 874.330,29 e mantendo o valor de R\$ 159.212,74, e,
- (ii) não conhecer, em razão da matéria, a impugnação referente à exigência no valor de R\$ 972.062,40 (Infração Relativa ao IPI), motivo pelo qual, ao longo do acórdão, foi proposto o desdobramento deste processo, bem como o posterior encaminhamento do PAF a ser formalizada à DRJ julgadora competente.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2015

Omissão ou Informação Inexata ou Incompleta referente à Declarações de Importação. Detectadas irregularidades, conforme assinalado no quadro sinótico presente no Relatório de Procedimento Fiscal.

Lançamento Procedente.

Multa isolada de 150%. A multa por lançamento de ofício, seja esta de 75% ou qualificada em 150%, é aplicável apenas no caso de diferença nº recolhimento do tributo.

Lançamento Improcedente.

Infração por "cessão de nome". A proposição é incompatível frente a legislação vigente. A proposição adequada para a não comprovação da origem, disponibilidade e disponibilização dos recursos aplicados nas operações de importação é a Declaração de Inaptidão do CNPJ.

Lançamento Improcedente.

Mercadoria sujeita a perdimento - não localizada. consumida ou revendida. A ação fiscal considerou as assim declaradas devoluções e perdas do produto em análise.

Lançamento Procedente.

Descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização. O impugnante não atendeu a demanda da fiscalização relativa aos documentos referentes às Declarações de Importação, e por isso a exigência deve ser mantida.

Lançamento Procedente.

Não apresentação ou não manutenção, em boa guarda de documentos arquivos. REVELIA. O impugnante não se manifestou sobre essa exigência.

Lançamento Improcedente.

Multas por não apresentação dos contratos de câmbio. Detectadas irregularidades, conforme assinalado no quadro sinótico presente no Relatório de Procedimento Fiscal.

Lançamento Procedente.

Multa prevista para o número de meses em que não se atendeu à fiscalização. O cálculo efetuado pela fiscalização que resultou na exigência de R\$ 90.000,00, aqui discutida, se pauta em premissas equivocadas, na medida em que computa o número de meses decorridos para o cumprimento das exigências pelo intimado, procedimento esse incongruente.

Lançamento Improcedente.

Infração relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. A Delegacia de Julgamento São Paulo (DRJ/SPO) é incompetente para julgar o Imposto sobre Produtos Industrializados e lançamentos conexos. Lançamento Improcedente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de três Autos de Infração.

O primeiro Auto de Infração lavrado em 06/11/2015, no valor de R\$ 973.804,68.

O segundo Auto de Infração lavrado em 10/11/2015, no valor de R\$ 59.738,65.

Um Auto Complementar de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, no valor de R\$ 972.062,40.

A fiscalização apurou que a empresa em epígrafe não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração à legislação aplicável à matéria com previsão de pena de perdimento às mercadorias transacionadas.

Face ao que determina o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.

O importador informa na Declaração de Importação que houve um “financiamento do fornecedor” (estrangeiro) e ao mesmo tempo indica que haveria - também - um “pagamento final a prazo de até 180 dias”. Se há indicação de que houve um “pagamento antecipado”, essa informação é incompatível com um “pagamento final a prazo de até 180 dias”.

Esses casos se enquadram na hipótese aventada no art.69 - §1º, da Lei nº 10.833/2003, c/c art.84, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, haja vista se

tratarem de inexatidões pertinentes a informações de natureza comercial, sujeitando o importador, portanto, à penalidade pecuniária prevista nesse dispositivo.

Também foi lançada multa regulamentar pela não apresentação relativo de documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 11/11/2015 (fls. 1.383), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 07/12/2015, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 1.487 à 1.550, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ OS AUTOS DE INFRAÇÃO

Trata-se de três Autos de Infração; sendo o primeiro dos quais no valor de R\$973.804,68 (PDF fls. 02 a 20) o segundo, no montante de R\$59.738,65 (PDF fls. 109 a 113) e o terceiro, de R\$972.062,40; todos entre si intrincados e autorreferentes.

Conforme despacho de encaminhamento (fl. 1484), a data de ciência ocorreu na finalização do procedimento, em 18.11.2015, na apresentação do dito “auto complementar 2”.

Pelo exposto, tem-se como tempestivo o exercício do direito de defesa do Contribuinte, consubstanciado na presente impugnação.

⊙ AUTO NO VALOR DE R\$973.804,68

O AFRFB divide o lançamento em quatro itens, a seguir minudenciados.

Item 001 - Omissão ou Informação Inexata ou Incompleta

Neste item são apontadas 17 Declarações de Importação, sendo uma de 2013, três de 2014 e treze de 2015.

Registre-se, por conseguinte, que das 22 DIs registradas e descritas nas fls. 01 e 02 do Relatório, a cinco não foi imputado erro no tocante às informações prestadas.

Com efeito, a infração ora penalizada é de informação inexata prestada na Declaração de Importação. No caso, informação de natureza cambial.

Ressalte-se, inicialmente, que a escrituração no livro Diário está realizada de forma perfeitamente regular, cujos lançamentos encontram-se lastreados em documentação correspondente, coincidente em datas e valores. Não existe qualquer motivo válido e sustentável para a desconsideração da escrita fiscal do Contribuinte, sendo certo que, até a presente data, o Sr. AFRFB não devolveu os livros contábeis ao Fiscalizado; não tendo, sequer, juntado a estes autos as respectivas cópias; o que, além de dificultar o direito de defesa do Impugnante, fere de morte o próprio lançamento por falta de lastro documental. Nos sistema jurídico que abriga as normas do Direito Tributário, o ônus da prova incumbe a quem alega; mister esse não cumprido pela Autoridade Lançadora.

Pois bem, ainda que houvesse — o que não há — qualquer problema na escrituração do livro Diário, tal fato hipotético não se subsume à figura típica de omitir ou prestar de forma inexata, na DI, informação de natureza cambial.

Da mesma forma, a suspeita de que o Fiscalizado não tenha firmado os contratos de câmbio com seus próprios recursos, encobrindo terceira pessoa, não implica a infração de omitir ou prestar de forma inexata, na DI, informação de natureza cambial. Para esse tipo de ilação, existe tipicidade específica, denominada interposição fraudulenta, cuja penalidade é a multa de 10% por cessão do nome.

Disto tudo se conclui que, para todas as DIs da tabela acima, nas quais foi imputada a conclusão codificada com o número 1, exclui-se tal motivação como suporte do lançamento.

A análise desse item passa por algumas questões, todas estas em favor do Contribuinte:

A primeira delas diz respeito às normas cambiais expedidas pela autoridade competente, qual seja o Banco Central do Brasil.

Um segundo aspecto, a afastar a imputação de que o Importador tenha incorrido em erro ao informar os dados cambiais, diz respeito ao próprio fato de que, sendo o câmbio antecipado ou realizado em até 180 dias, igual é o campo de informação no Siscomex.

No caso de pagamento antecipado a informação a ser prestada é a de Até 180 dias; conforme feito pelo Impugnante; sendo claro não ter havido qualquer infração acerca da informação cambial.

Como terceiro ponto, cabe lembrar que a informação de “>4fé 180 dias” comporta, logicamente, em si, prazo inferior a 180; sendo, por consequência, descabido afirmar que o câmbio antecipado não esteja em conformidade com essa informação. Veja, nesse sentido, a própria definição do vocábulo até, que, enquanto advérbio, significa “no máximo” (vide Dicionário Houaiss).

Portanto, para todas as DIs da tabela acima, nas quais foi imputada a conclusão codificada com o número 2, exclui-se tal motivação como suporte do lançamento.

⊙ ITEM 002 - MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO

Do que se conclui que o Auditor Fiscal estaria lançando multa isolada de 75% sobre o tributo recolhido pela Impugnante, em vista de “falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”. No entanto, como se verá mais adiante, o Fiscal, na verdade, lançou a multa de 150%.

Registre-se que o valor lançado R\$ 422.375,31 não teve sua composição explicitada no demonstrativo do auto de infração. Registre-se, ainda, que também não se pode inferir tal valor do tópico 6, do Relatório; que fora citado pelo Auditor como a motivação do lançamento.

Com efeito, o valor de R\$422.375,31 é apontado na fl. 61 dos autos, sob a explicação de que caberia a duplicação da multa prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, aplicando-se o montante de 150%, em vista de, no entender do Fiscal, ter ocorrido sonegação.

Apesar de extremamente confuso o Relatório Fiscal, quer-se supor que seja este o motivo do Item 002 da autuação, isto é, da “Multa Aplicável Setor Aduaneiro - Passível de Redução”.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Pela motivação apresentada no tópico 6 do Relatório, complementada pelo tópico 7, tem-se a adequação do fato à norma relativa à infração de **interposição fraudulenta de terceiros**, que sujeita o cedente à multa de 10% do valor aduaneiro e a interposta pessoa, à sanção de 100% também sobre o montante do valor aduaneiro, no caso de mercadoria não localizada.

De fato, caso a ilação do Sr. AFRFB estivesse correta, isto é, caso se houvesse configurado a cessão de nome a terceiros, o ordenamento apontaria como penalidade ao Importador, ora Impugnante, aquela já efetivamente lançada no item 003 deste auto de infração. Aceitar nova penalização representaria evidente bis in idem.

É cediço que, na aplicação de multas deve ser, inexoravelmente, obedecido o Princípio da Tipicidade cerrada, em vista do qual o fato concreto há de corresponder ao tipo hipoteticamente apontado pelo legislador no texto que define a infração; sendo essencial a perfeita adequação do fato à norma.

Nesse diapasão, tem-se que, diferente do afirmado pela Autoridade, o fato jurídico em vista do qual, hipoteticamente, “o importador não figurou como efetivo adquirente da mercadoria, tendo operado em nome de terceiros”, a hipótese arrolada é aquela disciplinada no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007, regulamentada no artigo 727, do Decreto nº 6.759/2009.

Assim, ainda que houvesse um conflito aparente de normas (o que não se pode sequer aventar neste caso), a questão se resolve pelo Princípio da Especialidade.

Nesse sentido, cabe ratificar a completa inadequação do lançamento da multa por lançamento de ofício, cuja base legal se encontra no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, tratadas nos artigos 725, 744 e 745 do Regulamento Aduaneiro.

Isto porque a multa por lançamento de ofício, seja esta de 75% ou qualificada em 150%, é aplicável no caso de diferença no recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, ou seja, fora da espontaneidade do Contribuinte.

É cristalina a exegese de que o lançamento se dá sobre a totalidade do imposto, quando este não foi recolhido e, sobre a diferença, quando o foi parcialmente. Evidente, também, que essa diminuição do crédito tributário pode decorrer do fato de o Contribuinte não haver recolhido qualquer valor, haver recolhido a menor, não haver declarado o tributo devido ou tê-lo declarado a menor.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, o AFRFB faz algumas digressões sobre características que, segundo tal Autoridade, constituiriam indícios de interposição fraudulenta na importação. Traz como exemplo o fato de, nas notas fiscais de saída de mercadorias da Impugnante, restarem consignados os números dos contêineres que as acondiciona.

Ora, há de se registrar, inicialmente, que a mercadoria sob questão são cebolas refrigeradas, produto de alta perecibilidade e, por outro lado, de grande possibilidade de venda, ou seja, de grande giro, alta demanda, em fases de entressafra; período esse, justamente, o foco do mercado da Impugnante.

Como esclarecido no curso da fiscalização, quando o Contribuinte foi chamado a explanar o modus operandi de sua atividade empresarial, o procedimento de aquisição, pagamento e venda pode ser reiterado da seguinte forma:

A Mega Trade BM é a única e exclusiva adquirente da carga junto ao fornecedor MSP Uinhedel e responsável por quaisquer lucros ou prejuízos advindos da operação.

Não há encomendante e tão pouco é acertado preço de venda com quaisquer dos clientes antes da liberação total da carga.

Por se tratar de commodities o preço de venda do produto é acertado apenas no dia da venda, que só ocorre após a liberação da carga.

Vale ressaltar, também, que toda a operação é financiada com recursos próprios como pode ser verificado nos extratos bancários e respectiva escrituração contábil.

Os pagamentos realizados pelos clientes acontecem geralmente de 3 a 10 dias após a emissão da NF-e e efetiva entrega da carga, como pode também ser verificado no extrato bancário supracitado.

O fato de as mercadorias terem uma saída rápida e serem vendidas no atacado é ínsito ao ramo de atividade e público alvo a que se destina. Não há qualquer fato unusual na venda de contêiner inteiro, unitizado; cabendo, ainda, esclarecer que, devido à questão do rápido perecimento, as mercadorias dessa natureza, frutas, verduras, tubérculos, devem permanecer, preferencialmente, o máximo de tempo possível dentro do contêiner refrigerado, sem que sejam expostas a manipulações e sucessivos descarregamentos.

Este fato gerou, inclusive, destruição de parte da carga, conforme se comprova com fotos e obrigou a Impugnante a comprar uma máquina de seleção e separação de cebolas, para, aproveitando os exemplares ainda aptos para o consumo, efetuar a venda; a qual teve de ser feita, infelizmente, em condições extremamente desvantajosas, em lotes menores a diversos compradores.

Pelo contrário, como visto, a Impugnante foi extremamente prejudicada pelo perecimento de suas mercadorias e essa estratégia de venda foi uma mínima

chance de diminuir seu enorme prejuízo. Não existiu interposição fraudulenta, menos ainda a intenção de “burlar” a constatação feita durante o procedimento fiscal; este sim, absolutamente equivocado.

Apenas a título de ilustração, quer-se ressaltar que o fato de o número da Declaração de Importação constar de uma nota-fiscal de saída nada mais é do que um controle empresarial discricionário que em nada conduz a caracterização da existência de infração fiscal ou “venda a encomendante pré-determinado”.

Interessante salientar que as mercadorias objeto da autuação correspondem a 22 Declarações de Importação, sendo que as mesmas se destinam a adquirentes diversos, vários cerealistas, inclusive da CEASA, no RJ, não configurando qualquer indício de acerto pré-determinado, dirigido, e reiterado.

Logo, o fato de o Contribuinte vender suas mercadorias com rapidez e em quantidades de atacado em nada serve de suporte à imputação da infração de interposição fraudulenta.

Junta textos da jurisprudência administrativa.

No item 9 do Relatório Final, o Auditor apresenta as razões pelas quais entende não ter havido a comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição das mercadorias.

A auditoria PEPS sobre a conta-corrente permite que se faça um “rastreamento sucessivo”, em ordem cronológica inversa, operado sobre os recursos de origem teoricamente “comprovada”. Isto é, a auditoria sobre a conta bancária viabiliza identificarmos as operações que antecederam os recursos identificados, num primeiro momento, como responsáveis pela “alimentação” dos pagamentos/saques feitos em face das importações.

Imperioso lembrar que fere ao Auditor competência para, simplesmente, a seu arbítrio desprezar os recursos existentes em Caixa da Empresa, eis que revelam situação plenamente regular e legal.

A título de esclarecimento, não se pode deixar de levar em consideração a própria atividade empresarial da Empresa, que lida com o comércio dinâmico em entrepostos como a CEASA que, característica e constantemente, trabalha com dinheiro em espécie.

Tais lançamentos foram objeto de auditoria pelo i. Fiscal, através da análise da escrituração da Impugnante, cujas cópias e referências a tais DIs se anexam à presente.

É forçoso, pois, concluir inexistir motivação válida para considerar ter ocorrido interposição fraudulenta no tocante às seis Declarações de Importação acima listadas.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Da observação acima, pode-se afirmar o seguinte: a) o Auditor não tem a necessária certeza na determinação de seu lançamento; violando com isso o seu dever inscrito no artigo 142, do CTN e b) está tentando fazer uma vinculação artificiosa entre o pagamento de uma mercadoria à negociação de outra especificamente.

Ora, conforme demonstram sua Contabilidade e documentação que a lastreia, a Impugnante financia suas importações com recursos próprios, provenientes do giro de sua atividade empresarial, bem como de aportes bancários, quando necessário.

O que a Autoridade está pretendendo fazer são ilações, que, com a devida vênia, subvertem toda a verdade material que lastreia a atividade da Empresa e sua vida contábil.

Do exposto, claro fica que não foi apresentada pela Fiscalização prova hábil e idônea dos fatos imputados à Impugnante; sendo de se destacar que a imputação de conduta fraudulenta requer do acusador robustez de provas; não verificada neste caso.

⊙ ITEM 004 - MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO - NÃO LOCALIZADA. CONSUMIDA OU REVENDIDA

O Autuante faz uma série de considerações sobre sua auditoria de estoque segundo o método PEPS, cujo resultado seria de momentos nos quais o estoque da Fiscalizada seria negativo.

No entanto, deve-se registrar que os levantamentos não levaram em conta dados básicos, quais sejam, devoluções e perdas, além do fato de a cebola, na medida em que o tempo passa, perde peso por si própria.

Assim, a auditoria de estoque realizada pelo Fiscal, supostamente pelo método PEPS, não corresponde à realidade, cabendo informar que esses cálculos foram objeto de autuação específica, em que foi aplicada multa de IPI, no valor de R\$972.062,40; multa essa e levantamento este devidamente impugnados adiante neste processo.

Por ora, então, a Impugnante se reporta aos levantamentos corretos apresentados adiante, nos quais foram consideradas as devoluções e deteriorações de mercadorias. Certo é, portanto, que os estoques de Cebolas Amarelas 75-90 por ocasião da nota-fiscal de entrada nº 324, em 27.07.2015, era de 101.060 kg (positivo em 101.060).

Só isso já demonstraria a total improcedência da autuação, por absoluto erro na determinação da base de cálculo. Porém, não é só este vício pesa sobre o lançamento.

Com efeito, o AFRFB afirma que as notas-fiscais de saída nº 345 e 346 foram emitidas para acobertar as Empresas MOREIRA 1003 CEREAIS LTDA E LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA.

Note-se que não há qualquer suporte probatório para tal afirmação, qual seja, a de que a venda para as referidas pessoas jurídicas tenha sido feita com o fito de encobrir-lhes a real condição de importadoras. Logo, por si só, a premissa do lançamento por interposição fraudulenta não se sustenta, pois a imputação de fraude tem de ser acompanhada de sua respectiva e robusta prova. Assim, mais esse defeito fulmina o lançamento.

Além disto, note-se que o Auditor Fiscal afirma estar efetuando o lançamento sobre a nota-fiscal de saída nº 349. Afirma, ainda, a Fiscalização, que “somente parte da quantidade total dessa nota é que foi atendida pela NF de Entrada nº 324, vinculada à DI nº 15/1097127-2, na quantidade de 22.120kg”.

Ou seja, ao converter em multa de 100% a mercadoria referente à nota-fiscal nº 349, o Sr. AFRFB está convertendo em multa mercadoria objeto de deterioração e, não, a mercadoria cuja importação teria sido “encoberta”, fraudulenta, isto é, a mercadoria repassada às pessoas jurídicas acima indicadas, as quais foram objeto, isto sim, das notas-fiscais nº 345 e 346. Além disto, está convertendo uma quantidade maior de mercadorias do que a própria nota-fiscal nº 349, que abarca 22.000 kg e, não, 22.100kg.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que, se tivesse sido comprovada a existência de interposição fraudulenta, a multa cabível à ora Impugnante seria a de cessão de nome, isto é, de 10% do valor aduaneiro. No máximo, a Autoridade, após autuar o considerado real adquirente com a multa de 100%, poderia apontar a Impugnante como responsável solidária. Nessa toada, completamente indevida a atribuição da qualidade de contribuinte à Mega Trade Comércio Imp. e Exp. Ltda.; vício esse não sanável, por ser ínsito à natureza do lançamento, atingindo sua substância, sendo inaplicáveis as hipóteses previstas no artigo 149, do CTN.

Pelo exposto, deve ser declarada a improcedência deste item do auto de infração.

⊙ DESCUMPRIMENTO DE MANTER EM BOA GUARDA OS DOCUMENTOS OU DE APRESENTÁ-LOS À FISCALIZAÇÃO.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Da leitura completa do relatório fiscal a única menção à suposta falta de documento relativo a tal Declaração seria no tocante ao Conhecimento de Transporte BL. Afirma o AFRFB que o BL declarado teria a numeração CEMERCANTE 31082008, enquanto o Contribuinte apresentou o de nº 868454461.

Com efeito, é bastante óbvio e perceptível que CEMERCANTE não é número de BL, mas, sim, um NIC (Número Identificador da Carga), também conhecido como Presença de Carga. Trata-se de informação prestada pelo recinto alfandegário, dando conta da disponibilidade da carga importada sob sua custódia do recinto. O número informado pelo depositário é utilizado pelo importador para fins de preenchimento no Sistema Siscarga, sem o qual não se consegue proceder com registro da DI.

Após a implantação do Siscarga (31/03/2008), o NIC é formado pelas palavras CEMERCANTE31032008, adicionado ao número do CE Mercante emitido pela Marinha Mercante.

Portanto, CE Mercante, instituído pela Portaria n° 328/2001, do Ministério dos Transportes representa o Conhecimento Eletrônico (CE) Mercante, constituindo-se de um número gerado pelo Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação da Marinha Mercante.

Nada mais existiu do que um lapso manifesto no preenchimento do campo dos Dados Complementares da DI n° 1419263384, que, erroneamente, declinou como Conhecimento de Embarque, Algarismos do número do Conhecimento Eletrônico, de presença de Carga, ou seja, o CE Mercante (ainda assim o fazendo com equívoco, já que os primeiros algarismos são 3103 e, não 3108).

Não se pode, porém, e em qualquer hipótese, querer atribuir à Impugnante o cometimento da infração de “não apresentar à fiscalização aduaneira documento obrigatório de instrução da DI”. Muito pelo contrário, a Fiscalizada entregou o efetivo e correto Conhecimento de Transporte, BL n° 868454461, que confere, item a item, com a mercadoria efetivamente importada.

Com efeito, não é redundante lembrar que o ilustre Auditor tem acesso a tal documentação, através do Sistema Siscomex, que interage integralmente com o Sistema Mercante. Nesse sentido, cabe invocar a Notícia SISCOMEX IMPORTAÇÃO n° 11/2008, que orienta os dados do BL a serem informados no CE;

Desta forma, não há qualquer dificuldade em o Sr. AFRFB conferir a veracidade do documento apresentado em resposta a sua intimação. De fato, a Fiscalizada apresentou, sem dúvida, o BL, cumprindo com exatidão o que lhe fora intimado; sendo certo, inexistir fato típico a justificar a penalidade imposta.

⊙ NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO MANUTENÇÃO, EM BOA GUARDA DE DOCUMENTOS ARQUIVOS

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Pelo exposto acima, nota-se que o objetivo dos documentos listados é, justamente, atestar se a empresa, de fato, existe, haja vista, inclusive, a utilização da expressão “tais como”, que denota o caráter exemplificativo do referido rol de documentos.

Assim, é preciso sublinhar que, em, em atendimento à intimação referente à DI n° 15/0889801- 6 (em anexo), especificamente no Anexo X da resposta, apresentou os seguintes documentos:

- Alvará de funcionamento,
- IPTU,
- Taxa de incêndio,
- Inscrição imobiliária,

- Escritura do imóvel e
- Os três últimos comprovantes de endereço.

Deve-se ressaltar que o próprio Fiscal responsável pela autuação indicou que a Empresa **apresentou a conta telefônica** (nota fiscal de serviços de telecomunicação) referente ao mês 04/2015. Complementarmente, em diligência ao estabelecimento da empresa, o Fiscal constatou que a Empresa tem pleno funcionamento no local; fez, inclusive fotos do local para corroborar a existência de fato, conforme afirmou textualmente.

Assim, resta mais do que comprovado que a Empresa está estabelecida e em funcionamento nos endereços constantes da Administração, conforme fartamente exposto, não havendo motivo para se impor uma multa de R\$ 25.000,00 em virtude da não apresentação de um documento que não trouxe qualquer prejuízo ao escopo da fiscalização e que não é, nos termos da lei, essencial e nem exclusivo para o fim a que se presta.

Além disso, vem a Impugnante esclarecer que não foi apresentada a conta de energia pelo fato de que esta não está em seu nome, mas da outra empresa que também funciona no local - PROSON (em anexo). Inobstante este fato e mesmo entendendo sua redundância, a Impugnante junta a referida conta de terceiros a esta peça de defesa.

Não houve, in casu, qualquer prejuízo à atividade de fiscalização em virtude da não apresentação da referida conta de luz, sendo nítida a boa-fé da Impugnante em apresentar provas que comprovam seu funcionamento, de forma que não deve subsistir a multa em comento.

Junta textos da jurisprudência administrativa.

Logo, resta claro que a presente multa deve ser desconstituída, haja vista ter sido imposta em virtude da não apresentação de documento que não existe, bem como não trouxe qualquer prejuízo à fiscalização.

⊙ DAS MULTAS POR NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS DE CÂMBIO

A Impugnante esclarece que toda a documentação em comento está sujeita a duas situações, (a) contratos que foram entregues durante o procedimento fiscal e (b) contratos que não haviam sido fechados à época, o que torna sua apresentação impossível.

No que diz respeito à DI nº 15/12254349 (fatura nº 45337), o contrato de câmbio 131465915 (em anexo), no valor de 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem) euros, que corresponde ao pagamento de metade do valor total da referida fatura, foi fechado em 27/08/2015, ou seja, após o Termo de Intimação nº 08/2015 (em anexo), este recebido em 30/07/2015 e com prazo de 5 (cinco) dias para ser atendido, motivo pelo qual não foi apresentado à época.

Já no tocante à DI nº 15/07881314 (fatura nº 44851), o contrato de câmbio nº 128868097 (em anexo), no valor total registrado na DI (30.149,00 trinta mil cento

e quarenta e nove euros), de acordo com tabela presente às fls. 129/134 (que deve ser visualizada em modo “paisagem”), foi entregue à fiscalização à época da intimação, no bojo da resposta ao Termo de Intimação nº 05/2015 (em anexo). No entanto, colaciona-o novamente.

O contrato de câmbio referente (em anexo) à DI nº 13/06094790 também foi apresentado na resposta ao Termo de Intimação nº 05/2015. Junta-o novamente, sendo que sua correspondência ao que fora importado deve ser feita através do cruzamento do valor contratado e a fatura - Invoice 33304, expedida pelo exportador (order 39529) - (50.750,00 euros).

Referente às DI's nº 15/06137328 (fatura 44627) e 15/04724820 (fatura 44499), informa a Impugnante que as mercadorias ali importadas ainda não foram pagas, não havendo contrato de câmbio a ser apresentado. O alegado é provado pelo **e-mail de cobrança enviado pelo exportador (em anexo)**, bem como seus anexos.

⊙ DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR AS PRESENTES MULTAS MULTIPLICADAS PELO TEMPO EM QUE O CONTRIBUINTE SUPOSTAMENTE SE MANTEVE INERTE

Neste ponto é necessário ressaltar a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66 pelo número de meses em que esta supostamente não atendeu à fiscalização.

Diz-se isso em virtude de, caso ocorrida a infração alegada pelo fiscal, o que se admite por amor ao debate, tratar-se de infração continuada, ou seja, baseada num mesmo contexto fático. Deve ser ressaltado, inclusive, que os documentos supostamente faltantes poderiam ser requeridos novamente pela fiscalização, tendo em vista o farto número de intimações expedidas no decorrer do procedimento fiscal.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⊙ O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à i. Turma Julgadora que declare a improcedência do lançamento, exonerando a Impugnante da exigência formulada em todos os itens dos **três autos de infração**.

⊙ AUTO NO VALOR DE R\$59.738,65

Tal lançamento se encontra nas fls. 112 e seguintes e diz respeito a “conversão de pena de perdimento em multa de 100% do valor aduaneiro”, relativamente a fato gerador ocorrido em 10.11.2015.

Assim tem-se a descrição do item como:

Item 001 - mercadoria Sujeita a Perdimento - Não Localizada. Consumida ou Revendida.

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

Conforme relatado acima, foi imposta multa proporcional ao valor de mercadorias sujeitas ao perdimento em relação a produtos que foram vendidos a JST

COMÉRCIO DE LEGUMES E CEREAIS LTDA., a qual deu baixa em seu CNPJ para liquidação.

Em primeiro lugar, demonstra-se equivocada a autuação da Impugnante, como devedor principal e originário, em relação a presente multa. Diz-se isso em virtude do artigo 134, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Desnecessárias maiores digressões sobre a necessidade de autuação perante os sócios da JST COMÉRCIO DE LEGUMES E CEREAIS, e não da Impugnante, ao pagamento do valor autuado, como devedor originário.

Além disso, deve ser ressaltado que a penalidade a ser imposta ao importador ostensivo, como tenta o Fiscal atribuir à Impugnante no caso em voga, seria a de 10% do valor aduaneiro, e à interposta pessoa, a sanção de 100% também sobre o montante do valor aduaneiro, no caso de mercadoria não localizada.

Transcreve o artigo 73 da Lei nº 10.833/03.

Desnecessários maiores esforços para se entender que, em momento algum, foi aberto processo com vistas à imposição de pena de perdimento em face da JST COMÉRCIO DE LEGUMES E CEREAIS. Conforme exposto pelo próprio fiscal, aquela empresa deu baixa em sua inscrição do CNPJ e este, ao invés de abrir o processo em face dos sócios, autuou a Impugnante, no presente processo, como devedora principal.

Não restam dúvidas que este lançamento é completamente ilegal, posto que realizado em de forma e em momento inoportuno, além de alçar ao posto de contribuinte pessoa jurídica que, in casu, não o é.

Junta textos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, resta clara a improcedência da multa aplicada no presente item, tendo em vista a indicação incorreta da Impugnante como devedor principal.

Ⓞ **AUTO COMPLEMENTAR IPI - R\$ 972.062,40**

Tal lançamento somente foi cientificado ao Contribuinte em 18 de novembro de 2015, conforme rastreamento de Correios e envelope em anexo.

Apesar de o Contribuinte haver protocolizado pedido de esclarecimento sobre se tal autuação recebeu novo número de processo, a d. Autoridade não prestou qualquer esclarecimento. Também em consulta ao sistema COMPROT, não foi encontrado nenhum número diferente daqueles formalizados até o dia 30 de novembro de 2015.

Por tal razão, apesar do franco prejuízo ao direito ao prazo de trinta dias para apresentar a sua defesa; esta Impugnante o faz nesta oportunidade, dentro do prazo dos dois autos de infração acima mencionados, no bojo deste processo administrativo nº 10073.721916/2015-91, tendo em vista o justo receio de ser prejudicada com eventual acusação de intempestividade.

Note-se não existir qualquer ressalva no chamado “auto complementar”, no tocante à reabertura de prazo complementar.

- Item 001 - Utilização de Documentação Inidônea

Transcreve trecho do Relatório de Procedimento Fiscal.

A conclusão do AFRFB decorre do fato de que, segundo seus cálculos de controle de estoque, teria ocorrido a hipótese de estoque negativo. Afirma o Sr. Fiscal que, utilizando-se do método PEPS, verificou que houve falta de mercadorias no tocante ao produto “cebolas amarelas 75-90” e “cebolas amarelas 55-75”.

As quantidades que entendeu faltantes corresponderiam aos seguintes saldos finais:

Cebolas Amarelas 75-90: - 29.020,00 (negativo em 29.020,00);

Cebolas Amarelas 55-75: - 389.800,00 (negativo em 389.800,00).

Ocorre que a apuração incorreu no erro de não incluir no estoque as notas de devoluções e perdas, sendo certo que os estoques finais são, na verdade:

Cebolas Amarelas 75-90: + 65.980,00 (positivo em 65.980,00);

Cebolas Amarelas 55-75: + 5.680,00 (positivo em 5.680,00).

É necessário esclarecer neste momento que, após o início da fiscalização, a Impugnante teve parte de suas mercadorias retidas, lembrando-se que se trata de material altamente perecível (cebola).

Em virtude do tempo em que estas ficaram sob guarda da fiscalização, perderam sua qualidade, haja vista que cebolas são compostas, em grande parte, por água, de forma que deterioram-se com facilidade caso não sejam devidamente armazenadas.

Sendo assim, a Impugnante viu-se obrigada a buscar o mais rápido possível a liberação das mercadorias, mediante oferecimento de garantia em sede administrativa ou via decisão judicial.

No entanto, parte dessas mercadorias, além de perder qualidade, estragou. Como forma de provar o alegado, veja-se o exemplo do ocorrido em relação à DI nº 15/1097127-2, liberada mediante decisão judicial, a qual abarcou a importação de 10 contêineres de cebola.

O laudo datado de 17/06/2015 demonstra que as mercadorias encontravam-se dentro do padrão de consumo. O laudo posterior, datado de 29/07/2015, demonstra que claramente a queda na qualidade dos mesmos produtos, tendo sido classificados como “fora do padrão”. A DI nº 15/1097127-2, bem como os laudos correspondentes estão em anexo.

Além disso, é importante ressaltar que a Impugnante teve de cancelar a DI nº 15/1225434-9, uma vez que toda a carga importada estragou durante o procedimento fiscalizatório, tendo sido escoltada pela Receita Federal ser

descartada no “lixão”, conforme se denota do despacho do Inspetor- Chefe no PA 10711.725228/2015-38, bem como das fotos em anexo, retiradas de filmagem feita pela Impugnante. Destaca-se, ainda, que a Impugnante teve de pagar o exportador o valor da carga, suportando grande prejuízo financeiro.

Isso posto, para não perder completamente as cargas que foram parametrizadas pelo canal cinza, a Impugnante utilizou-se de uma máquina específica para beneficiar cebolas, comprada em 02/06/2015, conforme se denota da nota fiscal em anexo.

Porém, as cebolas beneficiadas não possuem a mesma qualidade daquelas que são negociadas logo após sua chegada em território nacional, fato este embasado pelo próprio preço da mercadoria. Apenas a título de exemplo, as cebolas constantes da nota fiscal de venda nº 226 foram negociadas a 2,3 - valor unitário, ao passo que aquelas acobertadas pela nota fiscal de venda nº 346, as quais foram devolvidas pelo comprador, foram negociadas a 1,25 - valor unitário.

O fato de as cebolas terem perdido qualidade durante a fiscalização explica o motivo pelo qual a Impugnante começou a fazer vendas a “retalho”, uma vez que se tornou mais difícil encontrar compradores para os referidos produtos.

Feitos estes apontamentos, em relação às cebolas 75-90 mm, não foram consideradas, no cálculo da Fiscalização, as notas de devolução referente às notas fiscais 254, 333, 344, 345, e 346 (em anexo). Ao inserir estas devoluções na tabela paradigma, elaborada pelo AFRFB no item 10 do Relatório, fls. 89 a 94 do processo 10073.721916/2015-91, chega-se aos números corretos.

Das folhas 58 à 64 da impugnação, relaciona a movimentação do estoque do produto no período.

Pelo exposto acima, o real estoque da Impugnante, após análise de todas as notas fiscais pertinentes, é:

Cebolas Amarelas 75-90: + 65.980,00 (positivo em 65.980,00);

Cebolas Amarelas 55-75: + 5.680,00 (positivo em 5.680,00).

Sendo assim, resta claro que, em momento algum, a Impugnante deu saída de mercadoria que não possuía em seus estoques, não havendo que se falar em imposição multa prevista no artigo 83. inciso II. da Lei nº 4.502/64.

⊙ O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à i. Turma Julgadora que declare a improcedência do lançamento, exonerando a Impugnante da exigência formulada em todos os itens dos três autos de infração.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº 16.000.645, de 28 de abril de 2016, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

1. **Em decorrência da constatação da ocorrência da prática de interposição fraudulenta de terceiros, tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, houve a apreensão da mercadoria ou a lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro (§3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76)?**

2. No caso da apreensão da mercadoria, informar o número, o trâmite resultado e o resultado (se houver) do processo referente à pena de perdimento (rito do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76); ou 3. No caso da lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro (inciso V c/c §3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76), informar o seu número e sua localização;

4. Se o processo referente à lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro ainda estiver junto à autoridade preparadora, que esse seja remetido à 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo.

Nesse mesmo diapasão, indaga-se:

5. A multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.) devido à **omissão ou informação inexata ou incompleta** – tipificada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 -, **inclusive quanto às informações referentes aos Contratos de Câmbio**, tem por universo as mesmas Declarações de Importação relacionadas no QUADRO (I) acima?

6. Explicitar a exigência referente ao crédito tributário R\$ 422.375,31, presente nas folhas 9 do processo digital. Seria esse valor resultado da incidência da multa de ofício qualificada (150%) nos tributos devidos nas operações de importação, em decorrência de fraude? Essas operações de importação teriam por universo as mesmas Declarações de Importação relacionadas no QUADRO (I) acima?

7. A exigência da multa referente ao descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização tem por universo as mesmas Declarações de Importação relacionadas no QUADRO (I) acima?

Não ficou claro para este Relator o porquê dos Autos de Infração Complementares. Por isso, pede-se o obséquio à autoridade preparadora que:

8. Explícite o motivo da exigência referente ao crédito tributário R\$ 973.804,68, presente nas folhas 12 do processo digital, explicando os fatos que propiciaram a incidência de cada multa.

9. Explícite o motivo da exigência referente ao crédito tributário R\$ 59.738,65, presente nas folhas 109 do processo digital, explicando o fato que propiciou a multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), e essa exigência se deu em relação a que Declaração de Importação?

Findada a instrução, intimou-se a parte interessada, por via eletrônica (folhas 2.025) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

A parte se manifestou de folhas 2.027 à 2.031 do processo digital.

A 21ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em **NOVA diligência**, através da Resolução nº **16.000.682**, de 28 de setembro de 2016, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

- QUANTO AO PERDIMENTO SOBRE PARTE DA MERCADORIA “CEBOLA AMARELA 75 - 90” - DI N° 15/10971272
 1. As informações trazidas as folhas 35 e 36 da impugnação são fidedignas, na medida em que a ação fiscal deixou de considerar as devoluções e perdas do produto em análise?
 2. Procede a informação de que ao converter em multa de 100% a mercadoria referente à nota-fiscal nº 349, a fiscalização está convertendo em multa mercadoria objeto de deterioração e, não, a mercadoria cuja importação teria sido “encoberta”, fraudulentamente?
 3. As escrituração contábil da empresa MEGA TRADE faz prova disso?
 4. Faça as considerações que julgar pertinentes.
- QUANTO AO AUTO COMPLEMENTAR IPI - R\$ 972.062,40
 5. O quadro apresentado pelo impugnante retrata informações fidedignas, na medida em que a ação fiscal deixou de considerar as devoluções do produto em análise?
 6. As escrituração contábil da empresa MEGA TRADE faz prova disso?
 7. Faça as considerações que julgar pertinentes.

Findada a instrução, intimou-se a parte interessada, via Aviso de Recebimento (folhas) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

A parte se manifestou no sentido de reforçar as alegações já apresentadas na impugnação.

A 21ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através de Nova Resolução nº -16.000.770, de 16 de agosto de 2017, solicitando à autoridade preparadora realizar a **oitiva da parte interessada**.

Em face disso, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias **para manifestação da parte interessada**, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório**.

A parte se manifestou de folhas 2.093 a 2.102 do processo digital.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em **28/03/2018** (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 2239), apresentando o Recurso Voluntário através de protocolo eletrônico em **17/04/2018** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2242) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu pelo provimento do recurso para reforma parcial da decisão da DRJ e exoneração das exigências remanescentes nos autos de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto deste litígio

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre três autos de infração, através dos quais forma constituídos os seguintes créditos:

- (i) **Auto de Infração 1:** lavrado em 06/11/2015, no valor de R\$ 973.804,68 (fls. 02 a 20) e tem por objeto as seguintes infrações:
- ✓ Omissão ou informação inexata ou incompleta referente à Declarações de Importação;
 - ✓ Multa isolada de 150% aplicável sobre diferença de recolhimento de tributo;
 - ✓ Multa por cessão de nome, prevista pelo artigo 33, da Lei nº 11.488/2007;
 - ✓ Multa de 100% do valor aduaneiro, substitutiva da pena de perdimento;
 - ✓ Multa por descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização;
 - ✓ Multa por não apresentação dos contratos de câmbio; e
 - ✓ Multa prevista para o número de meses em que não se atendeu à fiscalização.
- (ii) **Auto de Infração 2:** lavrado em 10/11/2015, no valor de R\$ 59.738,65 (fls. 109 a 113), que tem por objeto o lançamento de multa de 100% do valor aduaneiro, substitutiva da pena de perdimento; e
- (iii) **Auto de Infração Complementar 3:** para constituição de crédito tributário a título de Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, no valor de R\$ 972.062,40 (fls. 1360 a 1364).

A DRJ de origem, por maioria de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente da seguinte forma:

- (i) Exonerou o valor de R\$ 874.330,29 e manteve o valor de R\$ 159.212,74;

- (ii) Não conheceu, em razão da matéria, a impugnação referente à exigência no valor de R\$ 972.062,40 (Infração Relativa ao IPI), motivo pelo qual, ao longo do acórdão, foi proposto o desdobramento deste processo, bem como o posterior encaminhamento do PAF a ser formalizada à DRJ julgadora competente.

O resultado do julgamento em primeira instância foi sintetizado da seguinte forma:

	Exigido	Exonerado	Mantido
Multa proporcional ao valor aduaneiro (1%)	28.009,35		28.009,35
Multa agravada de 150%	422.375,31	422.375,31	
Infração por "cessão de nome"	366.954,98	366.954,98	
Multa por perdimento	61.037,33		61.037,33
Descumprimento de manter em boa guarda os documentos	5.427,71		5.427,71
Multa por informação incompleta ou inexata	90.000,00	90.000,00	
Multa por não apresentação de documentos à fiscalização	5.000,00		5.000,00
Multa equivalente ao valor aduaneiro (100%)	59.738,35		59.738,35
TOTAL >>>>>>	1.038.543,03	879.330,29	159.212,74
Exigência não conhecida			
Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados	972.062,40		

Portanto, a controvérsia remanescente neste litígio versa sobre as seguintes matérias:

- ✓ **1º Auto de Infração:**
 - (i) Omissão ou Informação Inexata ou Incompleta;
 - (ii) Mercadoria Sujeita a Perdimento – Não localizada, Consumida ou Revendida; e
 - (iii) Descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à Fiscalização
- ✓ **2º Auto de Infração:**
 - (i) Conversão da pena de perdimento em multa de 100%.

3. Da natureza da infração objeto deste litígio

Consta nos autos que o procedimento fiscal foi iniciado com previsão na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, que tem por escopo verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior, no período compreendido entre janeiro de 2012 a julho de 2015.

O lançamento de ofício teve por motivação a acusação de prática de interposição fraudulenta na importação, com aplicação da pena de perdimento prevista pelo **artigo 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76**, com a seguinte redação:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela

operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Sobre a análise da infração “ocultação do sujeito passivo”, cumpre trazer a este voto os ensinamentos do ilustre Doutrinador e ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

6.1.2. Ocultação do Sujeito Passivo Como Infração Aduaneira

Dando sequência às medidas de controle aduaneiro adotadas no início do século XXI, com a finalidade de combater a prática de ocultação do sujeito passivo nas operações de importação, foi editada, em 30 de dezembro de 2002, a Lei 10.637/2002. O artigo 59 da referida lei alterou a redação do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, incluindo, entre as infrações consideradas como “dano ao erário”, a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros:

(...)

Em exame ao texto do inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, após a alteração processada pela Lei 10.637/2002, percebe-se que se refere, entre outras, à conduta configurada como infração aduaneira de ocultar o real sujeito passivo da operação de importação, ou seja, aquele que promove a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de artifícios fraudulentos ou de simulação, inclusive por interposição fraudulenta.

Alguns julgadores administrativos e doutrinadores alegam que o aperfeiçoamento de tal infração, capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, exigiria o dolo

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. *Introdução ao Direito Aduaneiro*. São Paulo: Editora Intelecto, 2018, págs. 159-161.

específico com a demonstração do objetivo de simulação ou da fraude na ocultação processada. Porém, em nosso entendimento, tal raciocínio não se mostra o mais correto, como será demonstrado a seguir:

Ante a impossibilidade de prever, elencar e combater todas as consequências da ocultação das partes envolvidas na operação, o legislador optou por combater os meios de execução. **O dano ao erário, decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial, é hipótese de infração de mera conduta, que se materializa quando o sujeito passivo oculta a intervenção de terceiro, adquirente ou encomendante da mercadoria. Trata-se de medida de proteção ao controle aduaneiro e, dessa forma, foi instituída em sua matriz legal, dentro do sistema administrativo aduaneiro.**

De toda forma, ainda que não fosse caracterizada como infração de mera conduta, de natureza objetiva, a ocultação do sujeito passivo na importação, na quase totalidade dos casos, corresponde a uma operação na qual fica evidenciado o dolo por parte do importador, manifestado pela operação simulada.

O tipo infracional consiste na conduta de “ocultar o sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação”, mediante simulação ou fraude, inclusive por interposição de pessoas. Solon Sehn, em seu estudo sobre o tema, destaca a imprescindibilidade em se vincular o tipo infracional aduaneiro ao bem jurídico tutelado:

Na interpretação da infração definida no artigo 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação da Lei nº 10.637/2002, **a objetividade jurídica do tipo infracional consiste na tutela da regularidade do controle aduaneiro do comércio exterior, por meio da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação. Não há como compreender o sentido da infração desvinculado desse bem jurídico tutelado. Sem isso, o tipo infracional perde o referencial teleológico, dificultando sobremaneira a diferenciação entre a interposição fraudulenta e os simples casos de preterição de formalidades ou de irregularidades na aplicação nos regimes de importação.**

A análise do alcance do tipo infracional está diretamente ligada ao bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro: o controle. Destaca-se, mais uma vez, que a infração aduaneira tem natureza administrativa, não penal. Também não se trata de infração de natureza tributária, cujo bem tutelado seria a arrecadação. Aqui, importa-nos verificar se o ato violou as medidas de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados, dentro do poder/dever da Aduana, com base na determinação constitucional do devido controle aduaneiro.

A ocultação do sujeito passivo impacta de forma direta no controle aduaneiro, visto que as medidas impostas para se identificar o real interveniente nas operações de comércio exterior são violadas. A Aduana, com o sujeito oculto, não consegue identificar o interveniente, não consegue implementar as medidas de controle fiscal adequadas em relação àquela transação, dificultando o controle. A

parametrização da Declaração de Importação para canais de conferência aduaneira (canais vermelho, verde, amarelo e cinza), que leva em conta o interveniente, é prejudicada com a ocultação, distorcendo o sistema de controle aduaneiro. Ademais, ocorre a violação ao controle aduaneiro na ausência de habilitação (RADAR) no Siscomex do sujeito oculto.

Por fim, também ocorre a violação de normas tributárias, na obrigação tributária, em seu elemento pessoal, qual seja: a sujeição passiva. Nesse caso, o elemento pessoal da regra matriz de incidência do Imposto de Importação terá sido alterado, excluindo indevidamente da obrigação tributária o responsável pela entrada da mercadoria em território aduaneiro.

Concordo com o posicionamento acima reproduzido, pois não há dúvidas de que o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro é o controle aduaneiro.

Em suma, a finalidade da norma aduaneira ao definir a infração relacionada à interposição fraudulenta é buscar a regularidade do controle aduaneiro através da correta identificação das partes efetivamente envolvidas na operação de importação ou de exportação.

Por tais razões, resta evidente a natureza aduaneira das multas aplicadas nos lançamentos de ofício objeto do presente litígio.

4. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem destaque no texto original)

Cumpra esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293²:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o **Despacho de Encaminhamento de fls. 2282** foi proferido em **04/05/2018**, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10073.721916/2015-91 INTERESSADO: MEGA TRADE BM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote/sorteio.
DATA DE EMISSÃO : 04/05/2018 
Receber Processo - Triagem / LURDINEI CARDOSO FERNANDES SERET-CEGAP-CARF-MF-DF CEGAP-CARF-MF-DF DF CARF MF

Por sua vez, em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que **após a entrada no dia 04/05/2018 (data do Despacho de Encaminhamento), somente em 12/02/2025 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio, o que ocorreu em 17/02/2025**. Vejamos:

² Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10073.721916/2015-91

Data Entrada: 04/11/2015

Contribuinte Principal: MEGA TRADE BM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Tributo: MULDI



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/05/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
07/03/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS Data da Sessão: 24/03/2025 Hora da Sessão: 09:00	
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
04/05/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 04/05/2018	

3 últimos Andamentos

Portanto, tendo em vista a natureza aduaneira das multas aplicadas nos autos de infração objeto deste litígio, e diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que *“resta evidente a natureza aduaneira das multas aplicadas nos lançamentos de ofício objeto do presente litígio”*, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo

descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à*

regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há mais de sete anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a i. Relatora analisa a natureza da penalidade relacionada com a infração definida como ocultação do sujeito passivo, que, nos termos do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, enseja o perdimento das mercadorias, que deve ser substituído pela aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias.

Em última análise, essa multa específica, lançada pela Fiscalização no presente processo, visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Da mesma forma, também tenho dúvidas em relação à natureza das demais infrações sancionadas pela Fiscalização no presente processo.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza das infrações que ensejaram a aplicação das multas discutidas no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica dos créditos correspondentes às sanções pelas infrações cometidas, para que o julgamento possa ser concluído.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles.